

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044001588**  
**INTERESSADO: Colégio Goianiense Adventista**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 10/04/2017**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 466/2017**

**1. Histórico**

O **Colégio Goianiense Adventista**, mantido pela Instituição Adventista Central Brasileira de Educação Social, inscrito no CNPJ sob o N. 60.833.910/0082-42, localizado na Rua Capistabus, Qd. 24, N. 1.345, Setor Santa Geneveva, Goiânia- GO, por meio de seu gestor, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 104/2014, FLS. 03/04;
- ✓ Certidões e Currículos, fls. 05/19 e 26/28;
- ✓ Regulamento do Conselho Escolar, fls. 20/25;
- ✓ Balanço Denominacional Interno/ Demonstrativo de Resultados, fl. 29;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 50;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 51/105;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 106;
- ✓ Projetos, fls. 107/148;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 149/150;
- ✓ CNPJ, fl. 151;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 152/153;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 154;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 155/156;
- ✓ Carga Horária dos Professores, fl. 157;
- ✓ Descrição da Infraestrutura, fls. 158/159;
- ✓ EDUCACENSO, fls. 160/161;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 162/168.

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044001588**  
**INTERESSADO: Colégio Goianiense Adventista**  
**ASSUNTO: Renovação**

---

**DE: 10/04/2017**

## **2. Análise**

O **Colégio Goianiense Adventista** obteve a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 104/2014 com vigência de até 31/12/2016.

Dados estatísticos: foram 624 aprovados, 19 reprovados, 45 transferidos e 03 desistentes.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 22 turmas ativas 01 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. A relação do acervo perfaz o número total de exemplares de 400 exemplares.
3. Dos 32 professores 03 ainda estão cursando alguma graduação e outros dois 02 ministram disciplinas diferentes daquelas para as quais foram licenciados.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 167, parágrafo terceiro, por garantir a classificação somente ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 2 anos;

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044001588

DE: 10/04/2017

INTERESSADO: Colégio Goianiense Adventista

ASSUNTO: Renovação

---

exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Goianiense Adventista**, mantido pela Instituição Adventista Central Brasileira de Educação Social, inscrito no CNPJ sob o N. 60.833.910/0082-42, localizado na Rua Capistabus, Qd. 24, N. 1.345, Setor Santa Genoveva, Goiânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
  - ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)  
I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"
  - ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 201700044001588**  
**INTERESSADO: Colégio Goianiense Adventista**  
**ASSUNTO: Renovação****DE: 10/04/2017**

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar** o Art. 167 parágrafo terceiro, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido à avaliação."

**É o voto.****Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 28 dias do mês de julho de 2017.**

<b>CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS</b> <b>CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA</b>	
APROVA POR	<u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>Ordinária</u>
VOTO N.	<u>466 / 2017</u>
GOIÂNIA,	<u>28</u> de <u>julho</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE	<u>[Assinatura]</u>

  
**Maria Olinda Barreto**  
Conselheira Relatora, "ad hoc"